



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000575/00-98
Recurso nº 160.511 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - EXS.: 1998 A 2000
Recorrente CONSULT SUL CONSULTORIA E AUDITORIA S/C
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, para fins de restituição de indébito, o aproveitamento do imposto retido na fonte é condicionado à apresentação de documento próprio emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora. A indicação em nota fiscal do beneficiário acerca da referida retenção, acompanhada dos registros contábeis correspondentes, por si sós, não são suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

CONSULT SUL CONSULTORIA E AUDITORIA S/C, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Trata o processo de pedidos de restituição de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos-calendário de 1997 a 1999, cumulados com pedidos de compensação com débitos de terceiros.

Considerada a documentação aportada aos autos pela contribuinte e o despacho decisório de fls. 219/222, os valores pleiteados e os que foram reconhecidos pela autoridade administrativa são os apontados no quadro abaixo.

ANO	TRIBUTOS	APURADO - DRF	APURADO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
1997	IRRF S/SERVIÇOS	1.435,74	2.778,49	1.342,75
1997	IRRF/APLIC. FIN.	142,43	116,01	(26,42)
1997	ESTIMATIVA - IRPJ	1.073,26	1.625,36	552,10
TOTAL		2.651,43	4.519,86	-

ANO	TRIBUTOS	APURADO - DRF	APURADO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
1997	ESTIMATIVA-CSLL	353,44	353,44	-

ANO	TRIBUTOS	APURADO - DRF	APURADO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
1998	IRRF S/SERVIÇOS	2.442,13	2.664,49	222,36
1998	IRRF/APLIC. FIN.	100,43	7,98	(92,45)
TOTAL		2.542,56	2.672,47	-

ANO	TRIBUTOS	APURADO - DRF	APURADO CONTRIBUINTE	DIFERENÇA
1999	IRRF S/SERVIÇOS	2.564,53	2.794,01	229,48

Wilson



1999	IRRF/APLIC FIN.	35,16	1,43	(33,73)
TOTAL		2.599,69	2.795,44	-

Diante do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 249/246), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a Receita Federal teria se baseado somente em pesquisas nas DIRFs apresentadas pelas empresas tomadoras dos serviços, motivo pelo qual requeria que fosse computado o imposto de renda efetivamente retido na fonte, pois tal valor não foi recebido pela empresa;

- que, relativamente ao imposto de renda recolhido por estimativa (em 1997), cujo valor originário informado no pedido de restituição foi de R\$ 1.625,36, enquanto que, nos DARFs de pagamento, é de R\$ 1.073,26, a diferença entre esses dois valores, de R\$ 552,10, referir-se-ia ao imposto de renda retido na fonte e utilizado como compensação na época do recolhimento.

Por meio de despacho (fls. 247/248), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre requereu a realização de diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar os comprovantes de retenção na fonte relativos aos valores indicados por ela na planilha trazida na Manifestação de Inconformidade.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre trouxe aos autos a informação de fls. 538, na qual esclarece, *in verbis*:

Conforme solicitação de diligência contida no Despacho DRJ/POA 1ª Turma de 01.09.2004, fls. 247/248 do presente processo, que trata de pedido de restituição, intimamos a empresa para apresentar os comprovantes de retenção na fonte relativo aos AC 1997/1998/1999, correlatos aos valores indicados em planilha de fl. 245 (256), apresentada por ocasião da impugnação.

A empresa apresentou as cópias das Notas Fiscais Fatura de Serviços, onde constam informados todos os valores retidos na fonte no período analisado.

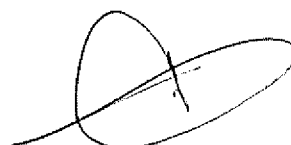
Foram conferidas as NF com os valores relacionados na planilha, onde todos os valores coincidem com os documentos apresentados.

Desta forma, devolvemos a diligência para prosseguimento no julgamento.

Adiante, aduz os seguintes esclarecimentos (Relatório de Diligência, fls. 644/645):

Em atendimento à Proposta de Diligência DRJ/POA/1ª Turma, de 22.11.2006, requerida no processo administrativo fiscal nº 11080.000.57512000-98, realizamos diligência junto à pessoa jurídica acima identificada, cujas conclusões constam neste

videtur



relatório. Por intermédio da Intimação Fiscal Diligência Sefis nº 373/2006, solicitamos ao contribuinte apresentar os seguintes elementos:

1) comprovantes de retenção do imposto na fonte, de que trata o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, cuja restituição constitui objeto do processo em apreço;

2) cópias autenticadas dos livros de escrituração contábil (Diário e Razão, incluindo termos de abertura e encerramento), relativos aos anos-calendário 1997/1998/1999, onde se encontram registrados os rendimentos recebidos e o respectivo imposto retido.

Em resposta ao item 1 da intimação, a empresa aduz que "em razão de já haver transcorrido o período em que tem a obrigatoriedade de guardá-los - 5 (cinco) anos do fato gerador - não mais os possui, não podendo, desta feita, dar cumprimento ao requerido".

E completa: "Não obstante, oportuno esclarecer que as fontes pagadoras do imposto, na maioria das vezes, não encaminhavam os comprovantes de retenção à peticionária".

Em relação ao item 2, foram apresentados apenas os termos de abertura e de encerramento dos livros Diário dos anos-calendário 1997 a 1999, devidamente registrados. Não foram apresentados os respectivos conteúdos.

Foram entregues, também, fotocópias de partes dos livros Razão Analítico, dos anos-calendário 1997 a 1999, contendo as contas e os registros relacionados aos eventos sob análise. Os valores ali contabilizados ratificam aqueles constantes do Pedido de Restituição inaugural deste processo. As cópias são reproduções fiéis dos documentos apresentados em Cartório, cuja autenticidade só pode ser confirmada mediante confrontação com os livros contábeis originais.

Caso a DRJ/P0A/RS entenda necessária a verificação in loco das informações contidas nos documentos apresentados a esta Fiscalização, nova investigação deverá ser solicitada à Delegacia de jurisdição da empresa intimada.

Concluo, portanto, esta diligência com o envio das informações coletadas à DRJ/P0A, para as providências cabíveis.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte e as informações prestadas pela autoridade diligenciante, decidiu, por meio do acórdão nº 10-11.257, de 06 de março de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

IRRF. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Imposto de Renda retido na fonte por tomadores dos serviços somente poderá ser restituído se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

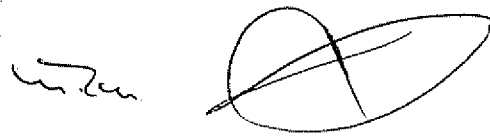


GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal, e todos os demais papéis e documentos relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, devem ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Irresignada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 677/681, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça de defesa anteriormente apresentada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedidos de restituição de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos-calendário de 1997 a 1999, cumulados com pedidos de compensação com débitos de terceiros.

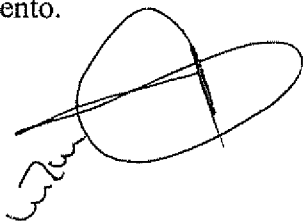
Os indébitos reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre e ratificados pela autoridade julgadora de primeira instância, são os abaixo indicados.

Tributo/Ano	Valor
CSLL/97	353,74
IRPJ/97	2.651,43
IRPJ/98	2.542,56
IRPJ/99	2.599,69

A controvérsia está representada pela ausência de comprovação dos seguintes montantes:

ANO	ESPÉCIE	MONTANTE CONSIDERADO NÃO COMPROVADO
1997	IRRF S/SERVIÇOS	1.342,75
1997	ESTIMATIVA/ IRPJ	552,10
1998	IRRF S/SERVIÇOS	222,36
1999	IRRF S/SERVIÇOS	229,48

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte argumenta que a Receita Federal se baseou apenas em pesquisas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas empresas tomadoras dos serviços. Para ela, deve ser computado o imposto de renda efetivamente retido na fonte, pois tal valor não foi recebido pela empresa. Diz que, relativamente ao imposto de renda recolhido por estimativa (em 1997), cujo valor originário informado no pedido de restituição foi de R\$ 1.625,36, enquanto que, nos DARFs de pagamento, é de R\$ 1.073,26, a diferença entre esses dois valores, de R\$ 552,10, refere-se ao imposto de renda retido na fonte que foi utilizado como compensação na época do recolhimento.



À Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte anexou demonstrativo, no qual, especificando as empresas que supostamente efetuaram as retenções de imposto, indicou os seguintes totais:

IRRF/SERVIÇOS-1997.....3.330,59

IRRF/SERVIÇOS-1998.....2.664,43

IRRF/SERVIÇOS-1999.....2.794,01

Na diligência efetuada a pedido da autoridade julgadora de primeiro grau, restou constatado que (informações às fls. 538 e 644/645)

a) os valores apontados na notas fiscais apresentadas pela contribuinte coincidiram com os indicados no demonstrativo acima mencionado;

b) a contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção de imposto na fonte emitidos pelas fontes pagadoras;

c) a contribuinte apresentou cópia de páginas do Livro Razão, relativas aos anos-calendário de 1997 a 1999, nas quais foram registradas as receitas auferidas com serviços e os impostos retidos na fonte correspondentes;

d) os valores referenciados no item anterior (imposto de renda retido na fonte) correspondem exatamente aos indicados pela contribuinte em seu pedido de restituição.

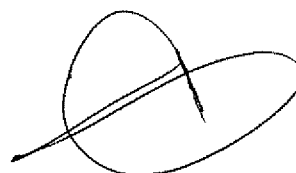
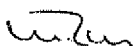
Não obstante tais conclusões, a Turma Julgadora de primeira instância decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

1. diante do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, o aproveitamento do imposto retido na fonte é condicionado à apresentação de documento próprio emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora;

2. a documentação relativa às operações praticadas pelo contribuinte, bem como os livros de escrituração obrigatória e respectivos documentos de suporte, devem ser conservados enquanto não tiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Noto, em primeiro lugar, que não existe manifestação na decisão exarada em primeira instância acerca da diferença da estimativa de 1997 (R\$ 552,10) que, segundo alegou a contribuinte, foi extinta por meio de compensação com o imposto de renda retido na fonte. Creio que isso tenha derivado do entendimento de que, no presente caso, somente se pode admitir a repetição do indébito representado por imposto de renda retido na fonte que tenha sido declarado pela fonte retentora à Receita Federal.

A rigor, foi isso que aconteceu, vez que, apesar de a contribuinte não ter apresentado nenhum documento comprobatório da retenção emitido por fonte pagadora, parcela do imposto foi reconhecido como retido a partir de informação prestada pelas citadas fontes, por meio de declaração (DIRF), à Receita Federal (documentos de fls. 209/218).



A controvérsia posta em discussão, como se vê, está representada pela seguinte questão: na ausência de comprovantes de retenção em nome do beneficiário emitidos pela fonte pagadora, as notas fiscais emitidas por esse mesmo beneficiário e a comprovação contábil dos registros pertinentes, autorizam a restituição dos valores supostamente retidos?

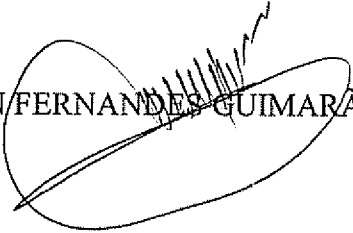
Em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não. Isto porque, como bem ressaltou a autoridade julgadora recorrida, os documentos referenciados (notas fiscais e escrituração), aportados pela Recorrente, não constituem documentos hábeis para comprovar a efetiva retenção dos valores indicados, condição inafastável para que se possa repetir eventual indébito deles decorrentes.

Como já registrado, mesmo não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer comprovante, a autoridade administrativa buscou, por meios próprios, identificar fontes pagadoras que lhe declararam ter promovido a retenção do imposto.

O caso sob análise, como se vê, limita-se à investigação acerca dos elementos colacionados ao processo que comprovam ter havido retenção do imposto, e, à evidência, a simples indicação da incidência do imposto nas notas fiscais, ainda que acompanhada dos registros contábeis pertinentes, não se presta para tal intento.

Impróprio, a meu ver, o pedido da Recorrente para que a autoridade administrativa diligencie no sentido de obter tais comprovantes, vez que à ela (à Recorrente) competiria tal providência.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator